



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-8


Processo nº : 10768.038552/92-18
Recurso nº. : 136.955
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs: 1988 a 1991
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.465

FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA -

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à Contribuição para o Finsocial, modalidade faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº. : 10768.038552/92-18
Acórdão nº. : 107-07.465
Recurso nº. : 136.955
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, do Acórdão nº 2.709, de 07/01/2003, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento a título de Contribuição para o Finsocial, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência ora em julgamento refere-se aos exercícios financeiros de 1988 a 1991 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.038553/92-72.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, § 1º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 136.932, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, em relação à matéria objeto do presente auto de infração (omissão de receita operacional), negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-07.463, prolatado em Sessão de 05 de dezembro de 2003.

É o relatório.



Processo nº. : 10768.038552/92-18
Acórdão nº. : 107-07.465

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo, refere-se a contribuição para o Finsocial, sendo decorrente daquela constituída no processo nº 10768.038553/92-72, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 136.932, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-07.463, em sessão de 05 de dezembro de 2003.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receita operacional, torna-se também exigível a contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

